



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N : 10670.000061/91-58
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Recurso n : 105.345 - IRPJ - EX. 1986
Recorrente : TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA.
Recorrida : DRF EM MONTES CLARO (MG)

Acórdão nr. 105-8.992

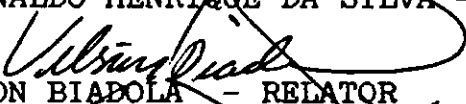
PROCESSUAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo 33 do Decreto n 70.235/72, contados da data em que a intimação foi regularmente entregue, por via postal, no endereço indicado pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA.

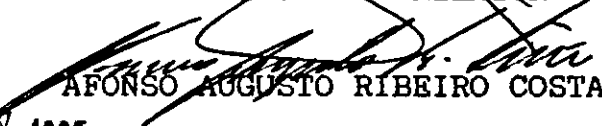
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 24 FEV 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.
2.

PROCESSO N. : 10670.000061/91-58 ACORDAO N.: 105-8.992
Recurso n. : 105345
Recorrente : TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA. pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu procurador (doc. de fls. 15), inconformada com a decisão de 1. grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claro (MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Segundo o Auto de Infração de fls. 01 e respectiva folha de continuação de fls.09, a exigência fundamenta-se no fato de que na declaração retificadora do exercício de 1986, foi excluído do Lucro Líquido (quadro 14, item 11) o valor de Cz\$-1.190.751,00 correspondente ao Lucro Inflacionário acumulado, quando o correto seria Cz\$-848.672,00 que corresponde a parcela diferível do lucro inflacionário do Período-base, o que reduziu o Lucro Real no valor de Cz\$-342.079,00.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 01.03.91 (AR de fls. 11-verso) e apresentou em 01.04.91 a impugnação de fls. 12/14, alegando em síntese:

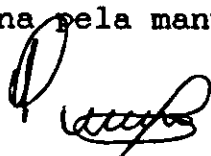
- preliminarmente a decadência do direito de constituir o crédito tributário, visto que o lançamento foi efetuado em 24.01.91 com ciência em 01.03.91, e direito da Fazenda Pública extinguiu-se em 01.01.91. Fundamenta-se no artigo 173 do CTN;

- que o lucro real da empresa foi de Cz\$-103.857,00, ou seja: Cz\$-907.217,00 (lucro líquido) mais Cz\$-45.042,00 (parcelas não dedutíveis) e menos Cz\$-848.672,00 (lucro inflacionário do exercício;

- que não existe lucro inflacionário realizado, já que não houve venda de imobilizado, nem foi efetuada depreciação;

- que o valor do IRPJ do exercício de 1986 foi pago e declarado a maior, pois teve como base o valor de Cz\$-248.705,00.

Na informação fiscal de fls.17/18, o autor do feito contesta as razões da autuada e opina pela manutenção integral da exigência contida no Auto de Infração.



A decisão de primeira instância, fls.19/24, mantém o lançamento, sob a seguinte ementa:

"DECADENCIA - Constituído o crédito tributário, pelo lançamento, dentro do quinquênio, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

LUCRO INFLACIONARIO - O diferimento do lucro inflacionário não realizado pressupõe o oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado no período-base.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a retificação de rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte, após notificado do lançamento.

A empresa tomou ciência da decisão em 12.11.92 (AR de fls.23).

As fls. 24 foi lavrado Termo de Perempção, uma vez que o prazo para interposição de recurso inspirou-se em 14.12.92.

Em 19.03.93 (fls.25/32) a contribuinte apresenta recurso a esse Conselho, alegando em síntese que:

- ratifica todas as razões contidas na peça impugnatória;

- no caso já ocorreu o prescrição, de conformidade com o artigo 174, caput, do CTN, tendo em vista que a data do vencimento do débito ocorreu em 30.04.87, portanto prescrito no mês de abril de 1992.

- tendo apurado prejuízo em declarações de exercícios anteriores, que se diz anexas ao recurso, impõe-se a compensação com lucros posteriores, por força da nova legislação - Lei n. 8383/91.

Por fim, requer que o recurso seja aceito como tempestivo em virtude do procurador ter sido acometido de problemas de saúde que o impossibilitaram de locomover-se por um período de 30 dias, e que sem a presença do mesmo, o recurso não poderia ser praticado. Anexa fotocópias de dois atestados médicos às fls.33.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO N. : 10670.000061/91-58
Recurso n. : 105.345
Recorrente : TRANSMOVEIS AGUIAR LTDA.

ACORDAO N.: 105-8.992

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso não preenche os requisitos legais.

A decisão de 1. grau de fls. 19/21, foi entregue ao contribuinte no dia 12.11.92, conforme AR de fls. 23 e o recurso foi protocolizado somente em 19.03.93 (fls. 25).

O AR de fls. 23, comprova que o contribuinte foi regularmente intimado, tendo em vista que a intimação foi entregue no endereço dado como domicílio tributário e constante do Auto de Infração.

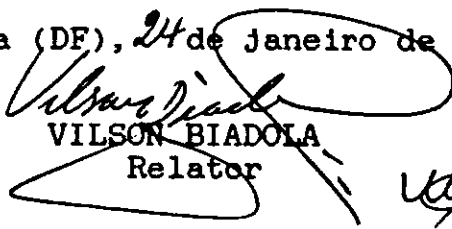
A outorga de procuração a advogados não exclui do contribuinte o seu direito de ser cientificado dos atos processuais, no processo administrativo fiscal, motivo porque, não há qualquer dúvida que o recurso voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

A alegação de que a doença do procurador da recorrente teria provocado o atraso na interposição do recurso, não é motivo suficiente, para interromper o prazo de interposição de recurso previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Registre-se ainda, que de conformidade com os atestados médicos de fls. 33, o procurador da recorrente encontrava-se em atividade desde 03.01.93, e o recurso somente foi protocolizado em 19.03.93. Portanto, de qualquer forma o recurso seria intempestivo.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por intempestivo.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator